



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Rmf-8

Processo nº : 13808.000918/97-20
Recurso nº : 129.956 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA.
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2002
Acórdão nº : 107-06731

RECURSO EX OFFICIO - Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora de primeiro grau aprecia o feito de conformidade com a legislação de regência e em consonância com as provas constantes dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13808.000918/97-20
Acórdão nº : 107-06.731

Recurso nº : 129.956
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, nos termos do inciso I do art. 34 do Decreto n.º 70.235/72, relativo ao ACÓRDÃO DRJ/SPOI N.º 00.136, de 26/11/2001 (fls. 781/797) que considerou improcedente, em parte, o lançamento efetuado contra a pessoa jurídica FÁBRICA DE MÁQUINAS WDB LTDA., para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do ano-calendário de 1993 e dos consectários, relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Por bem relatar os fatos, transcrevo o Relatório da lavra do i. relator Milton Bellintani Junior, na decisão recorrida (fls. 783), conforme segue:

“Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, foram apuradas as seguintes infrações relativas ao IRPJ:

1. **VARIAÇÕES MONETÁRIAS**, relativas à “Provisão para Perdas com Processos”, contabilizadas a crédito da conta Provisão e a débito da conta “Variações Monetárias Sobre Obrigações Diversas”, redutora do resultado, sem que se processasse a adição ao lucro contábil para apuração do Lucro Real, conforme relatado do “Termo de Verificação Fiscal 01” (fls. 54 e 55);

2. **SERVIÇOS TEMPORÁRIOS**, prestados pela empresa “R.C.M. Recursos Humanos Ltda.” e PROLABOR Mão de Obra Ltda.”, sendo que a Impugnante somente apresentou documentos formais mas não provando a efetiva realização dos serviços, conforme relatado no “Termo de Verificação Fiscal 02” (fls. 68 a 70) e “Termo de Verificação Fiscal 03” (fls. 131 e 132);

3. **COMISSÕES TERCEIROS**, relativas às comissões pagas à empresa “Representações Boa Vista Ltda.”, que a Impugnante não comprovou a real prestação dos serviços, apresentando somente a documentação formal, conforme relatado no “Termo de Verificação 04” (fls. 145 e 146);

4. **VIAGENS E ESTADIAS**, parte das despesas que a Impugnante não comprovou serem necessárias à atividade empresarial e à manutenção da fonte produtora, evidenciando, portanto, sua efetividade, necessidade e vinculação com os objetivos

2 



Processo nº : 13808.000918/97-20
Acórdão nº : 107-06.731

da pessoa jurídica, conforme relatado no “Termo de Verificação 05” (Fls. 176 e 177);

5. **VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS**, sobre obrigações diversas e adiantamento de clientes, que a Impugnante não comprovou as devidas despesas, conforme relatado no “Termo de Verificação 06” (fls. 218).

A decisão recorrida está assim ementada (fls. 781):

“Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício 1993

Ementa: **VARIAÇÕES MONETÁRIAS DE PROVISÃO INDEDUTÍVEL** – A atualização monetária da “Provisão para Perdas com Processos”, não é dedutível para apuração do Lucro Real, devendo ser mantido o lançamento de ofício.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS – Deve ser exonerado parte do lançamento de ofício, referente às despesas que o contribuinte comprovou a efetiva realização, através de documentação.

AUTOS REFLEXOS – IRRF e CSLL.

O decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.
Lançamento Procedente em Parte”

A 1ª Turma da DRJ-I em São Paulo – SP concedeu provimento parcial à impugnação, considerando assistir razão à impugnante no que respeita à contestação dos supracitados itens 02, 03, 04, 05 e parte do item 06 da autuação, sob os seguintes fundamentos:

Com relação aos itens 02, 03 e 04, considerou que os documentos e justificativas apresentadas na impugnação foram suficientes para afastar a tributação, enquanto que relativamente ao item 05, que trata da glosa de despesas com viagens, considerou atendidos os pressupostos de necessidade e vinculação dessas despesas com os objetivos da empresa.

No que diz respeito ao provimento parcial do item 06, envolvendo a glosa de dispêndios com variações monetárias e cambiais sobre importações, obrigações diversas e adiantamentos de clientes, exonerou o crédito tributário relativo à parcela em que os cálculos teriam sido corretamente efetuados, mantendo a tributação sobre a parte em que sua correção não foi devidamente demonstrada pela impugnante.

Quanto aos Autos de Infração reflexivos, relativos ao IRRF e à CSLL, ajustou-os ao decidido no lançamento do IRPJ, dito principal.

Processo nº : 13808.000918/97-20
Acórdão nº : 107-06.731

Para finalizar, elaborou cuidadoso quadro demonstrativo (fls.796),
contendo o valor dos créditos tributários exonerados e dos que foram mantidos na
tributação.

É o Relatório.



Processo nº : 13808.000918/97-20
Acórdão nº : 107-06.731

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, Relator.

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa concluiu pela improcedência parcial do crédito tributário, entendendo que a documentação, as justificativas e demais elementos apresentados na impugnação mostraram-se suficientes para exonerar a tributação relativa aos itens que a seguir passo a comentar, na seqüência e numeração em que foram relatados.

Os itens 02, 03 e 04 dizem respeito a dispêndios com serviços temporários prestados pelas empresas que enumera, bem como ao pagamento de comissões sobre vendas, efetuadas a empresa de representação comercial, glosadas pela fiscalização em virtude de não haver sido comprovada a efetiva prestação dos serviços, muito embora tenha a fiscalizada apresentado a documentação comprobatória do desembolso efetuado.

Na fase impugnativa, contestando os itens 02 e 03, foram acostados aos autos as duplicatas, as notas fiscais, a relação dos cheques utilizados para o pagamento das mesmas e os contratos individuais de trabalho dos funcionários que prestavam serviços à autuada. Para rebater a acusação fiscal referente ao item 04, apresentou cópia do Contrato de Representação Comercial, contendo cláusula em que é garantido o pagamento mínimo mensal de determinado valor, fixado como remuneração devida à contratada pelos serviços de representação comercial, além de outros documentos que igualmente serviram para afastar as dúvidas sobre a real prestação dos serviços.

O item 05 da atuação foi afastado em virtude de haver sido apresentado elementos probantes que evidenciaram a relação entre as viagens custeadas pela empresa e o seu objetivo social, fator considerado suficiente para, nesse aspecto, considerá-las dedutíveis para a apuração do Lucro Real.

Arrematando sua decisão, o órgão julgador de primeiro grau avaliou o aspecto relativo à necessidade dos serviços prestados, para o atingimento dos

Processo nº : 13808.000918/97-20
Acórdão nº : 107-06.731

objetivos negociais da impugnante, consoante determina a legislação de regência do IRPJ, sendo, da mesma forma, considerada procedente a alegação de que os serviços prestados foram realmente necessários.

Finalizando, tem-se que a irregularidade apontada no item 06 da autuação, referente à apropriação de variações cambiais e monetárias passivas, seria procedente em parte. Isto porque a impugnante lograra comprovar que a parcela excluída da tributação pelo órgão julgador de primeiro grau estaria corretamente contabilizada, conforme segue:

- No mês de fevereiro/93 foi excluído o montante de Cr\$132.984.725,00, relativo à soma da variação monetária sobre Contribuição Social a Recolher – conta n.º 343.20.006, no valor de Cr\$90.109.864,72(fls. 736) e da variação cambial s/importação – conta n.º 343.20.002, no valor de Cr\$42.874.860,00, descrito no Termo de Verificação 06 (fls. 218);
- No mês de março/93, foi excluído o valor de Cr\$60.150.670,00, relativo à variação monetária sobre Contribuição Social a Recolher, conta acima citada;
- No mês de julho/93 foi excluído o valor de Cr\$1.424.447.310,00, referente à conta n.º 343.20.005 - Variação Monetária s/ Sinal Cliente;
- No mês de agosto/93 o valor excluído foi de CR\$862.509,00, referente à mesma rubrica supra;
- No mês de dezembro exonerou-se o valor de CR\$41.578.388,00, da mesma forma contabilizada na rubrica acima.

Com efeito, extrai-se da leitura dos fundamentos que embasaram a decisão recorrida e da documentação comprobatória acostada pela impugnante aos autos do processo, que a decisão recorrida está correta, não merecendo reparo por parte desta instância recursal.

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância administrativa.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 2002.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ 